Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1156/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11032/2012
PROTOCOLO	: 1333846
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADA	: ROSIMEIRE SILVA GOMES MARTINS SOUZA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando instruída sem os documentos necessários para a verificação do resultado do exercício.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas, caracteriza infração e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social, correspondente ao exercício financeiro de 2011, pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Rosimeire Silva Gomes Martins Souza, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, com recomendação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Refere-se o presente processo, à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, correspondente ao exercício financeiro de 2011, tendo como ordenador de despesas a Senhora Rosimeire Silva Gomes Martins Souza, CPF: 009.899.311-96.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 147/2012, de 26 de março de 2012, protocolada nesta Corte em 30 de março de 2012, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos Anexos previstos nos **Artigos 101 a 105,** da **Lei Federal nº 4.320/64,** bem como, de outros documentos exigidos pelo **Manual de Peças Obrigatórias,** aprovado pela **Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 17483/2014 (Peça 43)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS LLRP – 6296/2015 (Peça 44),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas, como Contas Irregulares, conforme espelha o Parecer: **PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 14715/2015 (Peça 45)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

> *a) - Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas, conforme estabelece o Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alínea "b.3", do citado Manual de Peça Obrigatórias;*
>
> *b) – Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os seus membros, sobre as contas anuais, nos termos previstos no Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alínea "b.23", do citado Manual de Peça Obrigatórias;*

Desponta do contido na alínea "a", que a responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari deixou de encaminhar o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno do Município, acerca desta prestação de contas.

Como é sabido, a instauração do Controle Interno decorre da exigência estampada na Constituição Federal de 1988, mais precisamente, nos artigos: 70 e 74, senão vejamos:

> *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e* ***pelo sistema de controle interno de cada Poder****.*
>
> *[...]* ***(grifos)***
>
> *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada,* ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
>
> *[...]* ***(grifos)***

Vislumbra-se, do texto constitucional inserto nos artigos 70 e 74 acima reproduzidos, que a regra exposta faz referência aos Poderes *Legislativo, Executivo* e *Judiciário* pertencentes à União.

Na esfera Municipal, a Carta Política tratou no seu Artigo 31, sobre a instalação do controle interno, senão vejamos:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos **sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.

Essa mesma disposição também se faz constar do Artigo 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, *verbis:*

> Art. 24 – A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.

Oportuno asseverar, que os Municípios podem instituir o seu *Sistema de Controle Interno* através de lei de iniciativa do Poder Executivo, e de comum acordo, abranger também o Poder Legislativo.

Nesse caso, caberia ao executivo instituir o Sistema de Controle Interno, restando à Câmara Municipal e às demais unidades (fundos, fundações, autarquias e empresas públicas), a constituição e a manutenção de um órgão de controle interno submetido às regras e regulamentos definidos pelo Órgão Central.

No caso do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, aqui entendido como uma **unidade** integrante da estrutura administrativa do município, caberia a instalação de um **organismo de controle interno**, que teria como incumbência a análise e a emissão de Parecer sobre a prestação de contas anual.

Em última instância, o Órgão poderia ter apresentado o mencionado Parecer emitido pelo Controlador Interno do Município, o que também não se verificou neste processo.

A falta de tal documento, por si só, não compromete os resultados da prestação de contas, dada à formalidade de que se reveste, no entanto, enseja a devida ressalva no momento do seu julgamento por este Tribunal de Contas.

Porém, o mesmo não acontece com relação a não apresentação do *Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os seus membros, sobre as contas anuais* do Fundo Municipal.

Com efeito, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, tem a sua exigência consignada na **Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** (Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), mais precisamente, no seu **Artigo 9º, e parágrafos**, senão vejamos:

> "Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a **efetiva instituição e funcionamento** de:
>
> **I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;**
>
> **II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;**
>
> III - Plano de Assistência Social.
>
> Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)
>
> Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

> Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.". (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Como desponta do dispositivo acima colacionado, é de fundamental importância para esta Corte, quando da apreciação e da aferição da regularidade da prestação de contas, contar com o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social instituído pelo Município, notadamente no que respeita à aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Se não o fosse, não haveria razão para o legislador infraconstitucional inseri-lo como exigência, no bojo da Lei Federal nº 8.742/1993.

De resto, é de bom alvitre lembrar que a fiscalização realizada pelo referido Comitê Fiscalizador é de suma importância para efeitos de aplicação dos recursos financeiros do Órgão, na medida em que esse controle é realizado *in loco,* por aqueles que conhecem as prioridades e as carências sociais da municipalidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO acolhe os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari**, correspondente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora Rosimeire Silva Gomes Martins Souza, CPF: 009.899.311-96, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, haja vista a ausência do Pareceres emitidos pelo *Órgão de Controle Interno* e pelo *Conselho Municipal* de Assistência Social, exigidos, respectivamente, no Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alíneas: "b.3" e "b.23", do Manual de Peça Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011;

2 – Pela aplicação da multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à Gestora do Órgão, Senhora Rosimeire Silva Gomes Martins Souza, CPF: 009.899.311-96, com fulcro no Artigo 42, *caput* e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social, pela aplicação da multa, com recomendação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP